



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2015 - Edição nº 80

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 784 <i>(novo)</i>
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 560 <i>(novo)</i>
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementários <i>(novas edições)</i>

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015, Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Alunos e professores da Estácio de Sá lançam livro em homenagem ao desembargador Naqib Slaibi Filho](#)

[TJERJ e MP assinam convênio para priorizar mediação de conflitos](#)

[Vacinação contra a gripe começa dia 20 no TJERJ](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[1ª Turma concede HC para substituir prisão preventiva por internação compulsória](#)

A Primeira Turma converteu em internação compulsória a prisão preventiva de um jovem acusado de homicídio. No julgamento do Habeas Corpus (HC) 125370, realizado nesta terça-feira (19), a relatora, ministra Rosa Weber, entendeu haver indícios de inimizabilidade do acusado, diante do histórico de doença mental.

No entendimento da relatora, trata-se de caso de internação provisória, ainda que o pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo fosse pela concessão da liberdade até o fim do curso do processo. “O paciente [acusado] está submetido a um tratamento psiquiátrico com medicação, e uma vez preso estaria afastado desse tratamento, e correria o risco de voltar a ter essas atitudes agressivas”, observou a ministra.

“As circunstâncias tampouco recomendavam ao acusado ser mantido sob o cuidado da família, pois por mais diligente que seja esse cuidado, poderia haver risco para a segurança dos próprios familiares e de terceiros”, ressaltou a relatora. De acordo com os autos, o jovem era usuário de drogas com sintomas de esquizofrenia, acusado de matar um senhor de 76 anos a golpes de martelo, sem motivação aparente.

Por unanimidade, a Turma confirmou os termos da liminar concedida pela relatora em dezembro de 2014, para substituir a pena de prisão preventiva pela internação provisória compulsória.

Processo: HC 125370

[Leia mais...](#)

Ministro estende liminar que autoriza pagamento de abono de permanência a magistrados

O ministro Marco Aurélio, estendeu aos magistrados representados pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros os efeitos da liminar que suspendeu decisão do Tribunal de Contas da União que exigia a observância, pelos tribunais federais, do tempo mínimo de cinco anos no cargo para a concessão abono de permanência.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional 41/2003 e é pago ao servidor que, tendo preenchido as condições para se aposentar, voluntariamente decide permanecer em atividade. Por isso, equivale ao valor da contribuição previdenciária descontado da remuneração do servidor público efetivo, para compensar o não exercício do direito à aposentadoria. O entendimento do TCU é o de que o abono só deve ser pago a quem já esteja há pelo menos cinco anos no cargo.

A liminar foi concedida em março último no Mandado de Segurança (MS) 33456, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, beneficiando os magistrados e ela filiados que já possuíam condições de se aposentar e vieram a ocupar outro cargo no Poder Judiciário, como, por exemplo, ministro de tribunal superior.

Em sua decisão, o ministro Marco Aurélio ressalta que Ajufe e AMB foram admitidas no processo na qualidade de litisconsortes ativos antes do exame liminar, e a Lei 12.016/2009 permite a aplicação dos preceitos relativos ao litisconsórcio no âmbito do mandado de segurança. "Não cabe fazer qualquer distinção", afirmou. "A relevância da fundamentação trazida viabiliza que se estenda aos membros das associações requerentes a medida acauteladora deferida". Segundo o ministro, a orientação do TCU "contraria a lógica extraída dos artigos 92 e seguintes da Constituição Federal, podendo acarretar decréscimo remuneratório em situações de ascensão na estrutura do Poder Judiciário".

Processo: EC 41/2003

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Devolução de perdas da poupança deve incluir expurgos posteriores ao Plano Verão

"Não ofende a coisa julgada a incidência dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena do débito, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequentes."

A decisão é da Segunda Seção em julgamento de recurso especial [repetitivo](#) (tema [891](#)) sobre a liquidação de sentença que reconhece o direito de poupadores à reposição de expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989). A tese vai orientar a solução de processos idênticos, e só caberá recurso ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado.

No caso tomado como representativo da controvérsia, a Caixa Econômica Federal alegou que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não caberia mais sua alteração.

Sustentou ser indevida a aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 para atualização monetária, uma vez que a Medida Provisória 168 modificou o critério legal de correção da poupança, substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Além disso, em relação a fevereiro de 1991, a Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD, o que deveria levar ao afastamento da aplicação do IPC naquele período.

Processo: REsp 1314478

[Leia mais...](#)

Para Sexta Turma, quebra de sigilo telefônico exige fundamentação própria

A mera referência às razões apresentadas no pedido da polícia ou do Ministério Público não basta para fundamentar a autorização judicial de quebra de sigilo telefônico, medida excepcional que exige fundamentação do próprio juiz, na qual ele exteriorize os motivos pelos quais considera necessária a suspensão de uma garantia constitucional.

Com base nesse entendimento do ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma anulou decisão da Justiça do Rio de Janeiro que havia autorizado a quebra de sigilo telefônico de duas advogadas, defensoras de ativistas das manifestações populares ocorridas em junho de 2013. A decisão da Turma foi por maioria.

Na origem, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, impetrou mandado de segurança contra ato do juízo de primeira instância onde tramita processo por associação criminosa contra pessoas acusadas de envolvimento em protestos violentos.

Processo: RMS 47481

[Leia mais...](#)

É nula execução de alimentos que cobra valores pagos por liberalidade antes do título judicial

O Superior Tribunal de Justiça anulou a execução de valores relativos a mensalidades de plano de saúde pagas por liberalidade do pai, mas que em decisão judicial posterior foram convertidas em obrigação pecuniária. A Terceira Turma entendeu que não há título judicial que atribua ao devedor a obrigação de fornecer plano de saúde antes do acórdão do recurso especial que fez a conversão do pagamento.

A questão teve origem em ação de revisão de alimentos em que a filha pediu o aumento da pensão e a conversão em dinheiro do plano de saúde que vinha sendo fornecido pelo pai. O juízo de primeiro grau aumentou o valor da pensão, mas apenas em outubro de 2011 um acórdão do STJ converteu em dinheiro o valor referente ao plano de saúde, que foi incorporado na prestação alimentícia devida pelo pai.

O acórdão do STJ determinou que o valor correspondente ao plano fosse acrescido ao valor pago pelo pai a título de pensão alimentícia a partir da data daquele julgamento.

Na execução movida pela filha, foram apresentados como título executivo o acórdão do STJ, a sentença na ação revisional de alimentos e a sentença que homologou acordo de guarda, alimentos e visita.

O juiz entendeu que a obrigação era devida. Ele observou que o plano de saúde foi disponibilizado *in natura* até outubro de 2009. Assim, calculou que o pai deveria ser executado pela parcela em espécie a partir de novembro daquele ano até quando tivesse retomado os pagamentos.

*O número deste processo não é divulgado em razão de **segredo judicial**.*

[Leia mais...](#)

Não há direito adquirido a regime de custeio em plano de previdência privada

Os beneficiários de plano de previdência privada não têm direito adquirido ao regime de custeio previsto no regulamento em vigor na época da adesão. Dessa forma, o plano pode aumentar as alíquotas de contribuição, alterando seu regime de custeio a qualquer momento para manter seu equilíbrio atuarial, desde que obedecidos os requisitos legais.

Esse é o entendimento da Terceira Turma, aplicado no julgamento de recurso de beneficiários da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros). Eles alegaram que teriam direito adquirido às normas do regulamento em vigor em 1975, quando aderiram ao plano, de forma que não estariam sujeitos ao aumento das alíquotas de contribuição.

Em 1994, as alíquotas, conforme percentuais do salário de participação, passaram de 1,45% para 1,96%, de 3% para 4,6% e de 11% para 14,90%. Os autores da ação queriam manter os percentuais originais e receber de volta os valores que teriam sido cobrados indevidamente.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que para cumprir a sua missão e gerir adequadamente o fundo, as entidades de previdência complementar utilizam instrumentos como o plano de benefícios e o plano de custeio. Este último, elaborado segundo cálculos atuariais e avaliados periodicamente, fixa o nível de contribuição necessário para manter o fundo.

Processo: REsp 1364013

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Enunciados por Assunto

Os Enunciados do TJERJ estão classificados nos assuntos abaixo relacionados e se encontram localizados na

página do Banco do Conhecimento em Jurisprudência.

[Matéria de Pessoal - Conselho da Magistratura](#)

[Administrativo - FETJ](#)

[Cível](#)

[Conflito de Competência - Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor \(eficácia vinculante\)](#)

[Consumidor](#)

[Criminal](#)

[Dívida Ativa](#)

[Execuções Penais](#)

[Família](#)

[Fazenda Pública](#)

[Infância Juventude e Idoso](#)

[Juizados Especiais](#)

[Órfãos e Sucessões](#)

[Registro Público - Conselho da Magistratura](#)

Navegue na página [Enunciados em Jurisprudência no Banco do Conhecimento](#).

Fonte: *DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0013107-23.2007.8.19.0209](#) - Des. [Inês da Trindade Chaves de Melo](#) – j.06/05/2015 – p. 11/05/2015

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Infiltrações e vazamentos causados no imóvel da parte autora em decorrência de má conservação do imóvel dos réus, o que impediu o autor de alugar o referido imóvel, adquirido para este fim. Sentença de improcedência com relação ao primeiro réu, banco, e de procedência parcial quanto ao segundo réu, José, para condená-lo a pagar ao autor danos materiais, referentes ao conserto do imóvel e aos valores dos alugueis que o autor deixou de receber. Apelo do réu José, somente alegando que a sentença se mostra *extra petita* em relação ao valor dos alugueis fixados, já que o autor pleiteou o pagamento de alugueis referentes a onze meses e a sentença o condenou ao pagamento de quarenta e sete meses, muito superior ao pleito autoral. Com razão o apelante, eis que a sentença contrariou o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Merece provimento o apelo, a fim de adequar o julgado aos termos pleiteados pelo autor em sua inicial, em observância à congruência entre o pedido e o provimento judicial. Precedentes jurisprudenciais. Provimento ao recurso, para manter a condenação do apelante ao pagamento dos alugueres, contudo, pelo período de 11 (onze) meses, conforme pleiteado pelo autor na inicial, mantendo a sentença nos seus demais termos.

[0000998-64.2005.8.19.0041](#) – Des. [Jose Muiños Piñeiro Filho](#) - j. 12/05/2015 – p. 18/05/2015

Penal. Processo Penal. Apelação. Tribunal do Júri. Denúncia por crime de homicídio qualificado pela motivação fútil e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal). Pronúncia e condenação por homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, IV do Código Penal). Recurso defensivo arguindo preliminar de nulidade pela suspeição posterior à pronúncia da magistrada que presidiu a sessão plenária e, no mérito, veiculando pretensão de anulação do julgamento por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, diante da possibilidade de desclassificação para a modalidade culposa do delito e necessário reconhecimento da causa de diminuição do pena do artigo 121, §1º, parte final do Código Penal. Pretensão alternativa de revisão da dosimetria da pena para redução da pena base ao mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, realização da detração para fins de progressão de regime e concessão de isenção do pagamento das custas processuais. Rejeição da preliminar. Suspeição da magistrada alegada e refutada em sede de habeas corpus e também arguida pela via processual adequada e rejeitada, monocraticamente, por decisão já transitada em julgado. Inexistência de reiteração do pleito na sessão de julgamento. Concordância expressa com a realização da sessão. Preclusão. No mérito, soberania do veredito. Decisão baseada na valoração do acervo probatório dos autos, composto, também, pelo inquérito policial. Opção do conselho de sentença por uma das teses apresentadas em plenário que não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Dosimetria da pena que não merece reparo. Incremento da pena base bem fundamentado nas circunstâncias do delito. Impossibilidade de reconhecimento da confissão parcial como atenuante. Diminuta relevância da confissão para elucidação dos fatos. Existência de testemunhas de visu que apontaram o apelante como autor dos fatos. Desprovimento do recurso. 1. Inicialmente, impõe-se a análise da preliminar de nulidade arguida pela Defesa, que respeita à suspeição da magistrada que presidiu a sessão plenária. 2. Importa consignar, desde logo, que a matéria já foi submetida a este Colegiado em duas

oportunidades: uma, pela via do habeas corpus; e outra, pela via processual adequada, a exceção de suspeição.3. No julgamento do writ, sob minha Relatoria, em 18 de dezembro de 2012, a decisão desta Corte, houve denegação da ordem. 4. Posteriormente, foi oposta exceção de suspeição, distribuída em 03 de junho de 2013, ao Eminentíssimo Des. José Augusto de Araújo Neto, que a reputou prejudicada, conforme decisão monocrática. 5. Como se vê, a questão relativa à suspeição da magistrada está preclusa. Ademais de enfrentada e refutada em sede de habeas corpus, foi decidida pela via processual adequada, através de decisão monocrática que não restou impugnada. 6. Demais disso, como consignou a referida decisão monocrática supra, o Defensor Público que assistiu o apelante na sessão de julgamento realizada no dia 03 de abril de 2013, além de concordar expressamente com a realização do julgamento naquela oportunidade, dispensando a suspensividade da exceção de suspeição, deixou de consignar em ata qualquer manifestação impugnando a atuação na magistrada excepta. Tampouco se observa, do teor da assentada, a persistência do comportamento da magistrada que teria motivado a oposição da exceção de suspeição. 7. Sendo assim, nenhuma mácula há na sessão plenária que justifique sua anulação, até porque o julgamento de mérito da causa foi submetido ao Conselho de Sentença, que não se fez integrado pelos mesmos cidadãos-jurados que o compuseram na sessão dissolvida em razão do abandono do plenário pela Defesa Técnica. 8. Quanto ao mérito, não assiste razão à Defesa ao argumentar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. 9. Observe-se que a decisão do Tribunal do Júri baseou-se na prova testemunhal produzida, desde a fase inquisitorial.10. A testemunha Valdeir Ferreira, em sede policial narrou os fatos, mencionando a ocorrência de discussão e briga anterior entre acusado e vítima, no mesmo dia, e, momentos depois, quando se dirigia para casa em companhia da vítima, o acusado aproximou-se, com as mãos para trás, puxou uma faca e atingiu o pescoço da vítima. No mesmo sentido prestou depoimento a testemunha Valdeci Ferreira. 11. Perante o Ministério Público, Valdeci e Valdeir também prestaram esclarecimentos, novamente relatando que vítima e acusado discutiram, chegando a vítima a dar um tapa em Manoel. 12. Valdeir esclareceu que a motivação do crime, foi o fato de a vítima ter ajudado a esposa do apelante, encaminhando-a à Defensoria Pública, para buscar auxílio por ser maltratada pelo marido. Descreveu o momento da facada, salientando que Manoel puxou a faca rapidamente e golpeou Ataíde na altura do pescoço, que caiu, deu três ou quatro suspiros e morreu.13. Na primeira fase do procedimento, as testemunhas Valdeir e Valdeci mantiveram suas versões e a testemunha Cleusa de Sousa Ribeiro, ex-mulher do réu, relatou que conhecia a vítima porque, à época de sua separação, esta distribuía senhas da Defensoria Pública na fórum, onde foi procurar ajuda por ser maltratada pelo réu. 14. A testemunha Aroldo dos Remédios, tanto perante o Ministério Público quanto em juízo, mencionou a discussão anterior, o tapa desferido pela vítima contra o apelante e a autoria da facada contra a vítima.15. Em seu interrogatório, na primeira fase do procedimento, o apelante confessou a autoria da facada, mencionando a discussão e briga anterior, na qual teria apanhado da vítima. Narrou que, ao encontrar a vítima posteriormente, esta passou a lhe agredir verbalmente e, em razão de tais fatos, puxou a faca que portava e golpeou a vítima. 16. Em plenário, apenas o apelante alterou a versão sobre os fatos, mencionando, pela primeira vez, que a vítima sacou um canivete, momentos antes de o apelante desferir-lhe a facada fatal. 17. Assim, não há que se cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a decisão condenatória está escorada em fatos e elementos de prova carreados aos autos. 18. O fato de haver o Conselho de Sentença optado pela versão acusatória, preterindo a versão defensiva não caracteriza quaisquer das excepcionais hipóteses de submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 19. Observe-se que em se tratando de Tribunal do Júri, vige o Princípio da Soberania dos Veredictos e que a valoração da prova pelo Conselho de Sentença para sua decisão atende ao princípio da íntima convicção, sendo desnecessária a fundamentação. 20. Portanto, em observância à soberania dos veredictos e estando o decreto condenatório respaldado no acervo probatório dos autos, impossível se mostra o acolhimento da pretensão defensiva de anulação do julgamento. 21. Quanto à revisão da dosimetria da pena, tampouco assiste razão ao apelante.22. A pena base foi exasperada, em metade, havendo farta fundamentação para tal incremento. Impossível reconduzi-la ao mínimo legal como pretende a Defesa. 23. A digna magistrada presidente mencionou as circunstâncias do crime, destacando que o crime “foi cometido com dolo intenso, mediante uso de objeto perfuro cortante, desferindo o golpe da mesma forma com que se abatem animais de grande porte para consumo humano, de forma a impossibilitar qualquer meio de socorro pelo escoamento de todo o sistema sanguíneo em pouquíssimos minutos, exterminando verdadeiramente a vida da vítima, demonstrando enorme distorção em sua personalidade não podendo passar despercebidas as notícias de seu comportamento agressivo, nomeadamente em relação a sua família e ainda consequências do crime, eis que a vítima deixou filhas em tenra idade, além de esposa”. 24. Além da idônea fundamentação da magistrada sentenciante, não se pode olvidar que o apelante permaneceu foragido por quase seis anos, vindo a ser preso em outro estado da federação, o que demonstra descaso com a Justiça. 25. Na segunda fase da dosimetria, impossível se afigura o reconhecimento da atenuante da confissão, a despeito do posicionamento desta Relatoria acerca da confissão parcial, que entende ser dotada de valor e passível de reconhecimento como atenuante, em determinadas situações. No caso em análise, a admissão do apelante sobre a autoria da facada, aduzindo outros elementos, apenas em plenário, sobre as circunstâncias do delito, apresenta-se incompleta e de diminuta importância para a elucidação dos fatos. Frise-se, ademais, que, o crime contou com várias testemunhas de visu. 26. Assim, a confissão, in casu, bem pouco colaborou para a formação da convicção dos jurados, uma vez que havia outras evidências contundentes da autoria delitiva.27. A confissão que merece valoração máxima a ponto de caracterizar a atenuante e induzir à redução de pena é aquela que, efetivamente, contribui para a elucidação dos fatos; aquela sem a qual não seria possível chegar-se à autoria delitiva. Portanto, mantém-se a pena intermediária e, na ausência de modulantes na terceira fase, permanece a pena final e definitiva em 18 anos de reclusão. 28. A pretensão de que seja realizada detração para fins de progressão de regime é absolutamente descabida. A detração de que trata o artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, tem por fim a determinação do regime inicial de cumprimento de pena, abatido o tempo de prisão provisória. 29. No caso em análise, o apelante está preso desde 2011 e o cômputo do período de prisão provisória não altera o regime inicial fechado imposto na sentença, uma vez que a detração realizada resulta, ainda, em pena superior a

8 anos de reclusão. 30. No que concerne ao pleito de concessão de isenção de custas, não merece prosperar. A condenação do réu ao pagamento de custas processuais é impositiva, diante do que dispõe o artigo 804 do Código de Processo Penal. A hipossuficiência do apelante deverá ser alegada perante o Juízo da Execução, que detém competência para análise do pleito, conforme Súmula 74 deste Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso.

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado hoje (20/15), no D.J.E.R.J, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 15](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgado que eleva o valor da indenização fixado ao apelante que concluiu o curso de Direito mas, em decorrência de um retardo injustificado da Universidade em expedir Certidão de Colação de Grau e de outros erros praticados, só pôde exercer a profissão dois anos após a conclusão do curso; bem como, julgado que reduz o valor da indenização recebida por leitora participante de campanha promocional de um jornal – troca de cupons/selos por produtos- que não obteve sucesso, em razão de os artigos não estarem disponíveis.

O [Ementários de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 5](#) também foi disponibilizado hoje.

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br